



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13748.000425/2002-05
Recurso nº. : 146.317
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : ENGEX ENGENHARIA S/C LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.884

PAF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – EXTENSÃO DO CONCEITO –
A denúncia espontânea acontece quando o contribuinte, sem qualquer conhecimento do administrador tributário, confessa fato tributário delituoso ocorrido e promove o pagamento do tributo e acréscimos legais correspondentes, nos termos do artigo 138 do CTN, não se aplicando em relação à obrigação acessória.

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – CABIMENTO – Havendo descumprimento de obrigação acessória esta se converte em principal, a teor do comando dos parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do CTN: “§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos; § 3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEX ENGENHARIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13748.000425/2002-05
Acórdão nº. : 108-08.884
Recurso nº. : 146.317
Recorrente : ENGEX ENGENHARIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

ENGEX ENGENHARIA S/C LTDA., Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário a este Conselho visando exonerar-se da notificação da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, fls. 20, referente ao ano calendários de 1997, com enquadramento legal no artigo 88 da Lei 8981/1995 e 27 da Lei 9532/1997, art. 7º da Medida Provisória nº 16/2001 e art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

A entrega ocorreu em 22/06/1998, em desacordo com prazo legalmente estabelecido naquele exercício, 22/06/1998.

Na impugnação de fls.01/02, documentos de fls. 03/19, solicitou o cancelamento do auto de infração, pedindo vigência a disposição do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Entregara espontaneamente sua declaração, sem imposto a recolher, atendendo aos pressupostos do antes mencionado dispositivo. E mesmo se estivesse sob ação fiscal, a legislação do imposto de renda em vigor, permitiria, durante os primeiros vinte dias, que se considerasse o procedimento como espontâneo, à vista do disposto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, aplicável retroativamente na forma do CTN.

Decisão de primeiro grau iniciou transcrevendo o artigo 113 do CTN, chamando a atenção para as penalidades cabíveis no descumprimento da obrigação acessória. Transcreveu também o artigo 138 do mesmo diploma legal.

O art. 138 do CTN e artigo 47 da Lei 9430/1996, nos quais se apoiara a interessada em sua peça de defesa, seriam inaplicáveis ao caso. Sem previsão legal, ainda, a relevação de penalidade aplicável em caso de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13748.000425/2002-05
Acórdão nº. : 108-08.884

descumprimento de obrigação acessória, (mesmo que fosse cumprida espontaneamente).

"Transcreveu do STJ: *DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA*
- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes. 4. Recurso provido. - Processo: 190388 RE/SP - Recurso Especial UF: GO - Decisão: Superior Tribunal de Justiça - STJ Primeira Turma Em 03.12.1998 - Publicação: DJ em 22.03.1999 - Relator: José Delgado - Informações Adicionais: Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso. STJ - RE/SP 190388 03.12.1998."

E da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ementa do seguinte acórdão: - **MULTA POR INFRAÇÃO REGULAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 138 CTN** - Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão CSRF 01.03.113 - Sessão de 12 de setembro de 2001 - D.O.U 24.09.2001. "Multa - Infração Regulamentar - Denúncia espontânea - Não está a multa aplicada por desobediência a infração regulamentar amparada pela isenção fixada no artigo 138 do CTN, nos termos do decidido pelas 2 (duas) Turmas do STJ."

O recurso interposto às fls.69/70 repetiu os argumentos impugnatórios comentando que o atraso na entrega da DIRPJ não causar a qualquer prejuízo ao fisco, pediu a exclusão do lançamento.

Seguimento conforme despacho de fls. 73.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13748.000425/2002-05
Acórdão nº. : 108-08.884

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O litígio decorreu da cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória (Falta de entrega tempestiva da DIPJ), no ano calendário de 1997, de sociedade comercial de pessoas.

No procedimento não é possível outra conclusão, frente a vinculação do agente administrativo.

O fundamento da exigência tem a matriz constitucional no CTN (Lei Complementar) pois o que se cobra neste procedimento é a multa isolada prevista para o caso. Conforme determina o Código Tributário Nacional (descumprimento de obrigação acessória que se transforma em principal):

“Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente:

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos.

§ 3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. (Destques do voto)113 do CTN, em seus parágrafos 2º e 3º.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13748.000425/2002-05
Acórdão nº. : 108-08.884

Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário, às fls. 191, assim comenta:

“Como ocorre no direito das obrigações em geral, a obrigação tributária consiste em um vínculo , que prende o direito de crédito do sujeito ativo ao dever do sujeito passivo. Há pois em toda obrigação um direito de crédito que pode referir-se a uma ação ou omissão a que está submetido o sujeito passivo . Pode-se dizer que o objeto da obrigação é o comportamento de fazer alguma coisa. Mais comumente, entende-se por objeto da obrigação aquilo que o devedor deve entregar ao credor ou também é óbvio, o que deve fazer ou deixar de fazer”.

A natureza jurídica da multa, é obrigacional. Pela teoria dos atos jurídicos, a multa que se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executa-se com prevalência de uma só vontade: o credor.

A multa fiscal, tendo caráter indenizatório ou de sanção penal é o instrumento que o estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, à satisfazê-la, se assemelhando à sanção penal comum porque pune um ilícito.

Há um “pacto “nas sociedades, no qual, a adesão é expressa ou tácita, voluntária ou compulsória.

É defeso ao particular opor ao interesse da administração pública interesse particular. A ocorrência de roubo (anterior ao início da ação fiscal) deveria ter sido informado ao autuante e então o lançamento não teria ocorrido.

A providência tardia em juntar o BO do roubo e a entrega das informações, oito meses após a primeira intimação, não bastam para ilidir a responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária (artigo 122 do CTN).

O artigo 136 do CTN determina que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13748.000425/2002-05
Acórdão nº. : 108-08.884

“Art 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Em um estado de Direito, a forma de funcionamento que o Estado em seu poder de império impõem para si e para os particulares, é matéria de reserva legal. As obrigações pactuadas precisam ser adimplidas, sob pena de se comprometer o funcionamento próprio.

Daf porque, não poderia o administrador interpretar isoladamente os dispositivos legais como pretendido nas razões oferecidas.

Ainda, segundo Celso Ribeiro Bastos:

“A ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer, até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios, que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática, o que por si só, já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade”.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em várias decisões, pacificou o entendimento de ser cabível a multa por descumprimento da obrigação acessória, (no caso por entrega a destempo da declaração do imposto de renda, conforme é exemplo o acórdão CSRF/01-02.775 de 14/09/1999).

Mesma linha do STJ que não contempla a tese da denúncia espontânea nos casos de descumprimento de obrigação acessória, como exemplo o Recurso Especial n.º 208.097 – PR 99/0023056-6 na Segunda Turma cujo Relator foi o Ministro Hélio Mosimann em Sessão de 08/06/1999.”




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13748.000425/2002-05

Acórdão nº. : 108-08.884

Por todo exposto, prejudicados os demais argumentos trazidos à
colação, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

